



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013417-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ESTILUS CAMPINAS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.372

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013417-15.2025.8.26.0000 –
CAMPINAS**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVADA: ESTILU'S CAMPINAS COMÉRCIO DE
COSMÉTICOS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que reconheceu o excesso da execução, reduziu as astreintes para valor proporcional e deixou de fixar honorários sucumbências. CABIMENTO EM PARTE. Astreintes. Reconhecimento de descumprimento de ordem judicial. Envio de cobranças a terceiros após determinação judicial de abstenção que legitima a multa. Redução da quantia. Aplicação do art. 537, §1º, do CPC, a fim de impedir enriquecimento sem causa e manter a natureza coercitiva da penalidade. Impugnação parcialmente acolhida. Honorários de sucumbência. Tese firmada no Tema 410 do STJ (REsp 1.134.186/RS) que impõe a fixação de verba honorária em favor do executado quando a impugnação, ainda que parcialmente, seja provida. Decisão reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 429/434, declarada a fl. 467, do processo nº 0014334-66.2015.8.26.0114, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais nº 0082469-43.2009.8.26.0114 movida por Estilus Campinas Comércio de Cosméticos Ltda. contra Banco do Brasil S/A., que acolheu em parte a impugnação da instituição financeira executada para reduzir o valor das astreintes para cinquenta mil reais.

O Agravante sustenta, em suma, que houve acolhimento, ainda que parcial, de sua impugnação, de modo que o art.

85 do CPC, bem como o entendimento consolidado pelo STJ no Tema 410, imporiam a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta nulidade no cumprimento de sentença, sob a alegação de que o título executivo previa a liquidação prévia das astreintes. Alega inexistência de descumprimento efetivo da ordem judicial, pois o valor do cartão já havia sido quitado e a conta estava encerrada. Alternativamente, requer seja excluída ou ainda mais reduzida a multa diária (fls. 1/12).

O efeito suspensivo foi deferido para suspender o processo até a apreciação da questão pela Turma Julgadora (fl. 59).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação do Agravado (fl. 62).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A decisão agravada, conquanto tenha julgado parcialmente a impugnação, não pôs fim ao cumprimento de sentença. Trata-se de decisão interlocutória em execução, o que se amolda ao art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Agravante sustenta que a sentença transitada em julgado teria condicionado a fixação das astreintes à prévia fase de liquidação formal. Entretanto, ao examinar os autos originais, observa-se que o juízo singular, em sintonia com a sentença, garantiu oportunidade para que o exequente demonstrasse quais teriam sido as cobranças realizadas após a concessão da liminar (fl. 401 dos autos de origem), além de determinar a manifestação do executado.

Ao final, o magistrado reconheceu que houve descumprimento até agosto de 2013, com base em comprovantes de

notificação enviados por empresas de cobrança (fls. 408/422 da origem). Esse procedimento, ainda que não tenha sido denominado liquidação, serviu ao mesmo propósito de quantificar o período de descumprimento e o valor devido.

Segundo o art. 509, I, do CPC, a liquidação por artigos ou por arbitramento pode ser processada de modo mais informal quando a obrigação consiste em ato ou quantia variável. No caso em apreço, houve instrução adequada, garantindo-se contraditório ao Agravante, que apresentou defesa ampla na impugnação e, antes disso, em exceções anteriores.

Não se verifica, assim, ofensa à coisa julgada ou ausência de prévia liquidação. Eventual denominação adotada no curso do processo não prejudica a substância do procedimento, que aferiu o período efetivo de descumprimento.

Dessa maneira, não prospera a tese de nulidade do cumprimento.

O Agravante igualmente nega que tenham subsistido cobranças indevidas após a liminar, pois teria encerrado a conta e quitado a integralidade do cartão.

Contudo, embora possa seja incontroverso que o Banco tenha adotado providências internas para encerrar a conta, ficou comprovado que houve a transmissão do suposto débito a empresas de cobrança, que remeteram cartas e notificações ao exequente em datas posteriores à medida liminar (fls. 415/418). Tal fato constitui continuidade de cobrança, ainda que por interposta pessoa jurídica, revelando clara contrariedade ao comando judicial que vedava exigir valores relativos à operação contestada.

Logo, não há erro na conclusão de que existiu descumprimento da ordem, razão bastante para manter a incidência de astreintes.

A decisão agravada reduziu o valor total das astreintes para R\$ 50.000,00. Constatou-se que a cifra postulada pelo exequente chegaria a patamares muito superiores, o que seria desproporcional e ensejaria enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, com amparo no art. 537, §1º, do CPC, o juiz pode, de ofício ou a requerimento, rever o montante, sempre que se mostre excessivo ou ínfimo, ainda que a condenação já tenha transitado em julgado. As astreintes têm função coercitiva, não se confundindo com indenização por perdas e danos, considerando que não visam recompor o prejuízo eventualmente causado ao patrimônio do lesado por ato de terceiro.

Assim, a providência de redução das astreintes atendeu ao princípio da proporcionalidade e evitou flagrante descompasso entre a multa e o bem jurídico envolvido.

Por outro lado, em relação à verba sucumbencial, o juízo de origem considerou que a impugnação não extinguiu o feito e, portanto, não ensejaria condenação em honorários.

Contudo, esta Corte já se orienta de modo firme pela aplicação da tese consolidada no Tema 410 do STJ (*REsp nº 1.134.186/RS*), de que no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado.

A Súmula 519 do STJ, em sentido convergente, afirma ser incabível a verba honorária se a impugnação for rejeitada

totalmente. No caso, foi acolhida em parte.

Na hipótese, houve inequívoco acolhimento parcial, pois o valor executado pelo credor foi reduzido de forma significativa (antes era de aproximadamente R\$ 243.500,00). Isso caracteriza vitória parcial do impugnante, que, de acordo com a lei processual e a orientação do STJ, faz jus à compensação pelos custos da defesa, na forma de verba honorária.

Não se exige, para tanto, que o cumprimento de sentença seja extinto. A exigência legal e jurisprudencial é tão somente a existência de acolhimento total ou parcial do pedido na impugnação.

Assim, a decisão recorrida merece reforma no ponto, a fim de fixar honorários em favor do Agravante, fixados em 10% sobre a diferença entre a multa anterior e a arbitrada na decisão agravada, o que será apurado por cálculos aritméticos, sem prejuízo de eventual compensação de valores se for cabível.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Agravante, fixados em 10% sobre a diferença entre a multa anterior e a arbitrada na decisão agravada, o que será apurado por cálculos aritméticos, sem prejuízo de eventual compensação de valores se for cabível, em razão do acolhimento parcial da impugnação, nos termos do Tema 410 do STJ. No mais, mantém-se a decisão agravada consoante proferida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR